

Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção no Financiamento de Programas Visando Resultados

1 de fevereiro de 2012

Objetivo e Princípios Gerais

1. Estas Diretrizes visam a fraude e a corrupção que podem ocorrer em conexão com a preparação e execução de programas inteira ou parcialmente financiados pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou pela Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) através do financiamento de Programas Visando Resultados. São nelas estabelecidos os princípios gerais, requisitos e sanções aplicáveis a tais programas.

2. Todos os indivíduos e entidades que participem de programas financiados através do financiamento de Programas Visando Resultados devem observar o mais alto padrão de ética. Especificamente, devem todas essas pessoas e entidades tomar todas as medidas apropriadas para evitar e combater a fraude e corrupção, bem como evitar a prática de fraude e corrupção em conexão com tais programas.

Considerações Jurídicas

3. O Contrato de Empréstimo¹ pertinente a um empréstimo² rege o relacionamento jurídico entre o Mutuário³ e o Banco⁴ com relação ao Programa⁵ para o qual é feito o empréstimo. Recai no Mutuário a responsabilidade pela execução do Programa, nos termos do respectivo Contrato. O Banco, nos termos do seu Convênio Constitucional, tem por sua vez o dever fiduciário de, “tomar providências para assegurar que os recursos de qualquer empréstimo sejam usados somente para os objetivos para os quais o empréstimo foi outorgado, dando a devida atenção a considerações de economia e eficiência e sem levar em conta influências ou outras considerações políticas ou outras influências não econômicas”.⁶ As presentes Diretrizes constituem um elemento importante desses entendimentos e são consideradas aplicáveis à preparação e execução do Programa, conforme estabelece o Contrato de Empréstimo.

Definições de Práticas que Constituem Fraude e Corrupção

¹ Nestas Diretrizes, as referências a “Contrato de Empréstimo” abrangem qualquer Contrato de Garantia pertinente à garantia, pelo País Membro, de um empréstimo do BIRD; Contrato de financiamento pertinente a um crédito ou doação da IDA; contrato pertinente a adiantamento para preparação de projeto ou doação do Fundo Institucional de Desenvolvimento (IDF); Contrato de Doação de Fundo Fiduciário ou Contrato de Empréstimo pertinente a doação ou empréstimo de um fundo fiduciário, em casos em que estas Diretrizes se tornam aplicáveis a tais contratos; e o Contrato de Programa com uma Entidade Executora com relação a qualquer dos contratos acima.

² As referências a “Empréstimo” ou “Empréstimos” incluem tanto empréstimos do BIRD como créditos e doações da IDA, adiantamentos para preparação de projetos, doações do IDF e doações de fundos fiduciários executadas pelo receptor; ou empréstimos para programas para os quais estas Diretrizes se tornam particularmente aplicáveis nos termos dos contratos dispostos sobre tal doação e/ou empréstimo. Estas Diretrizes não se aplicam a empréstimos para investimento (aos quais se aplicam diferentes diretrizes) ou a empréstimos para a política de desenvolvimento.

³ As referências nestas Diretrizes a “Mutuário” incluem o receptor de créditos ou doações da IDA ou de doação ou empréstimo de um fundo fiduciário. Em certos casos, um empréstimo do BIRD pode ser outorgado a outra entidade que não o País Membro. Em tais casos, as referências a “Mutuário” nestas Diretrizes incluem o País Membro como Garante do empréstimo, salvo se o contexto exigir outra coisa. Em certos casos, o Programa ou parte do Programa é executado por uma Entidade Executora do Programa. Nestes casos, as referências ao “Mutuário” nestas Diretrizes incluem a Entidade Executora do Programa, definida no Contrato de Empréstimo.

⁴ As referências ao “Banco” nestas Diretrizes incluem tanto o BIRD como a IDA.

⁵ As referências ao “Programa” nestas Diretrizes denotam o Programa definido no Contrato de Empréstimo.

⁶ Convênio Constitutivo do BIRD, Artigo HI, Seção 5(b); Convênio Constitutivo da IDA, Artigo V, Seção 1(g).

4. Estas Diretrizes consideram as seguintes práticas definidas em conexão com o Programa:⁷

- (a) É “prática corrupta” oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar impropriamente as ações de outra parte.⁸
- (b) É “prática fraudulenta” qualquer ação ou omissão, inclusive deturpação, que propositada ou irresponsavelmente⁹ induza ou procure induzir uma parte em erro para obter um benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação.
- (c) É “prática conluiada” o arranjo entre duas ou mais partes visando atingir um objetivo impróprio, inclusive influenciar impropriamente as ações de outra parte.
- (d) É “prática coerciva” prejudicar ou fazer mal, ou tentar prejudicar ou fazer mal, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte, para influenciar impropriamente as ações de uma parte.
- (e) É “prática obstrutiva” (i) destruir, falsificar, adulterar ou ocultar prova material para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores, a fim de impedir materialmente uma investigação do Banco sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coerciva ou conluiada e/ou ameaçar, importunar ou intimidar qualquer parte, para impedi-la de divulgar seu conhecimento de assuntos relevantes para a investigação ou de prosseguir com a investigação; ou (ii) um ato com a intenção de impedir materialmente o exercício dos direitos contratuais do Banco, de auditoria ou acesso a informações.

5. As práticas acima, na forma assim definida, são por vezes coletivamente denominadas “fraude e corrupção” nestas Diretrizes.

Ações do Mutuário Para Evitar e Combater a Fraude e Corrupção no Âmbito do Programa

6. Em consideração do objetivo e dos princípios gerais acima mencionados, e salvo acordo escrito em contrário do Mutuário com o Banco, cumprirá ao Mutuário:

- (a) tomar todas as medidas apropriadas para garantir que o Programa seja executado de acordo com estas Diretrizes.
- (b) tomar todas as medidas apropriadas para impedir a ocorrência de fraude e corrupção em conexão com o Programa, inclusive (mas não limitado à) adoção e implementação de práticas fiduciárias e administrativas e de disposições institucionais para garantir que os recursos do Empréstimo sejam usados somente para os fins para os quais este foi outorgado;

⁷ Salvo especificação em contrário no Contrato de Empréstimo, estes termos, sempre que usados no Contrato de Empréstimo, inclusive nas Condições Gerais aplicáveis, têm os significados estipulados no parágrafo 4 destas Diretrizes.

⁸ São exemplos típicos de práticas corruptas a propina e a “gratificação”.

⁹ Para agir “propositada ou irresponsavelmente”, é necessário que o ator fraudulento saiba que a informação ou impressão dada é falsa, ou que seja irresponsavelmente indiferente quanto a ser ela verdadeira ou falsa. A simples imprecisão de tal informação ou impressão, cometida por simples negligência, não é suficiente para constituir prática fraudulenta.

- (c) dar pronto conhecimento ao Banco de todas as alegações acreditáveis e materiais ou de outras indicações de fraude e corrupção em conexão com o Programa, que sejam levadas ao seu conhecimento, juntamente com as ações investigativas e de outra natureza que o Mutuário pretenda adotar com relação a elas;
- (d) salvo acordo em contrário com o Banco em relação a determinado caso, tomar medidas prontas e apropriadas para investigar tais alegações e indicações; dar ciência ao Banco das medidas tomadas em qualquer investigação dessa natureza, a intervalos que possam ser ajustados entre o Mutuário e o Banco; e, ao ser completada tal investigação, comunicar prontamente ao Banco as suas constatações.
- (e) se o Banco ou o Mutuário determinar que qualquer pessoa ou entidade praticou fraude e corrupção em conexão com o Programa, tomar medidas oportunas e apropriadas, satisfatórias para o Banco, para remediar ou corrigir de outra forma a situação e impedir que se repita;
- (f) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação por este feita sobre alegações ou outras indicações de fraude e corrupção em conexão com o Programa e tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a plena cooperação de pessoas e entidades relevantes sujeitas à jurisdição do Mutuário em tal investigação, inclusive, em cada caso, permissão para que o Banco se reúna com pessoas relevantes e inspecione todas as suas contas, registros e outros documentos pertinentes e os faça auditar pelo Banco ou em seu nome; e
- (g) assegurar que não seja outorgado a qualquer pessoa ou entidade interdita ou suspensa pelo Banco contrato ou permissão para participar¹⁰ de outra forma no Programa, durante o período de tal interdição ou suspensão.

Sanções e Ações Correlatas do Banco em Casos de Fraude e Corrupção

7. Em consideração do objetivo acima mencionado e dos princípios gerais, e exceto quando haja acordo escrito do Mutuário com o Banco, cumprirá a este:

- (a) comunicar prontamente ao Mutuário quaisquer alegações verossímeis e materiais ou outras indicações de fraude e corrupção em conexão com o Programa, que sejam levadas a sua atenção de acordo com as políticas e procedimentos do Banco;
- (b) o direito de fazer uma investigação de tais alegações ou de outras, independente do Mutuário ou em colaboração com ele;
- (c) comunicar ao Mutuário o resultado de quaisquer investigações dessa natureza, compatíveis com as políticas e procedimentos do Banco; e
- (d) usar o direito de impor sanções, de acordo com suas políticas e procedimentos em vigor sobre sanções, a qualquer indivíduo ou entidade que não o País Membro¹¹—

¹⁰ Para os fins do parágrafo 6(g), participação não inclui o desempenho em contratos assinados ou outros compromissos iniciados antes da data do Contrato de Empréstimo.

¹¹ Para os fins destas Diretrizes, "País Membro" inclui (i) autoridades e empregados do governo nacional ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e (ii) empresas não autônomas de propriedade do governo.

inclusive (mas não limitado a) publicidade declarando tal indivíduo ou entidade inelegível, indefinidamente ou por um período de tempo indicado, para: (i) obter contrato financiado pelo Banco; (ii) beneficiar-se, financeiramente ou de outra forma, de contrato financiado pelo Banco, por exemplo, como subempreiteiro; e (iii) participar de outra forma na preparação ou execução do Programa ou de qualquer outro projeto ou programa financiado no todo ou em parte pelo Banco—se, a qualquer tempo, o Banco determinar que tal indivíduo ou entidade praticou fraude e corrupção em conexão com o Programa.¹²

9. O Banco tem também o direito de impor sanções a indivíduos ou entidades que não o País Membro, caso:

- (a) determine a qualquer tempo que tal indivíduo ou entidade praticou fraude e corrupção em conexão com qualquer outra atividade financiada pelo Banco;
- (b) outro financiador com o qual o Banco tenha entrado em acordo para imposição recíproca de decisões de interdição haja declarado tal indivíduo ou entidade inelegível para receber o produto de financiamentos por ele feitos ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projeto total ou parcialmente financiado por ele, em resultado de determinação por dito financiador de que o indivíduo ou entidade cometeu práticas corruptas, coercitivas ou conluídas em conexão com o uso do produto de um financiamento por ele feito.
- (c) o Departamento de Serviços Gerais do Banco haja julgado o indivíduo ou entidade não responsável, com base em fraude e corrupção em conexão com o provisionamento corporativo do Grupo do Banco Mundial, consoante a Política de Elegibilidade de Vendedores, do Banco; ou
- (d) o Banco determinar a qualquer tempo que tal indivíduo ou entidade violou um ou mais termos e condições materiais do seu Programa de Divulgação Voluntária.

Miscelânea

9. O disposto nestas Diretrizes não limita quaisquer outros direitos, remédios¹³ ou obrigações do Banco ou do Mutuário do Contrato de Empréstimo ou de qualquer outro documento de que sejam partes tanto o Banco como o Mutuário.

¹² A sanção pode, sem ser a isso limitada, incluir também restituição de qualquer quantia pertinente à qual ocorreu comportamento sujeito a sanção. O Banco pode publicar a identidade de qualquer indivíduo ou entidade declarada inelegível nos termos do subparágrafo 7(c).

¹³ O Contrato de Empréstimo dá ao Banco certos direitos e remédios que ele pode utilizar com respeito ao Empréstimo, na ocorrência de fraude e corrupção em conexão com o Programa, dentro das circunstâncias nele descritas.